

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Insira-se o seguinte art. 20-A na Medida Provisória nº 1.181, de 2003:

“Art. 20-A O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95 É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional, de condições de acessibilidade **ou de condição extrema de pobreza**, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

.....

§ 1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação, de condições de acessibilidade **ou de condição extrema de pobreza**, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que



integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar e meios para envio de documentos digitalizados, nos termos do inciso II do *caput*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do atendimento domiciliar ao deficiente para o qual a limitação funcional ou as condições de acessibilidade imponham ônus desproporcional e indevido para o atendimento pericial, de saúde ou do serviço social, encontra-se assegurado no Brasil desde 2015, quando da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Esse direito, essencial para garantir qualidade à vida de parcela da população com deficiência, contudo, não se estende àqueles para os quais o deslocamento físico é dificultado ou mesmo impedido pelas condições de pobreza extrema em que se encontram. Não são raros, lamentavelmente, os casos de pessoas com deficiência cuja situação de pobreza é impeditiva para a busca presencial por perícia junto ao INSS – inclusive para solicitação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) –, atendimento junto à assistência social ou mesmo atendimento de saúde.

Muitas vezes se trata de pessoas que residem em áreas ermas ou distantes dos centros de circulação do transporte público, para as quais o transporte privado adaptado é a única alternativa – caso especialmente válido para certos tipos de cadeirantes com comprometimento da mobilidade mais severo. Outras vezes são moradores de cidades pequenas onde sequer existe transporte público ou os serviços de que necessitam. Nesses casos, o deslocamento se torna ainda mais dispendioso e difícil por ter caráter intermunicipal.

Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) sobre os custos adicionais da pessoa com deficiência apresenta a seguinte conclusão:



“Demonstrou-se que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover serviços necessários ou benefícios financeiros.”¹

Outra conclusão para a qual o estudo aponta é o crescimento das despesas correntes da pessoa com deficiência física conforme aumenta o grau de comprometimento de membros superiores e inferiores. Enquanto o custo total mensal para a manutenção de uma criança/adolescente com comprometimento da mobilidade das pernas, mas que mantém algum grau de autonomia dos membros superiores foi calculado em R\$ 3.260,58 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), o mesmo custo alcançou o valor de R\$ 12.127,77 (doze mil cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), quando consideradas crianças/adolescentes com comprometimento total da mobilidade de membros superiores e inferiores².

Se esses custos já se mostram impraticáveis para a esmagadora maioria da população brasileira, o que dizer das famílias em extrema pobreza que possuem um ou mais membros com deficiência, em dependência direta de perícia do INSS e assistência social, sobretudo aqueles que vivem nas pequenas cidades do interior onde esses serviços são inexistentes, necessitando ser obtidos em outros municípios?

Uma olhada superficial sobre os dados de trabalho e economia de alguns dos municípios que compõem uma das regiões mais pobres do meu estado, Minas Gerais, o Vale do Jequitinhonha, em particular os 13 municípios que formam a Região Geográfica Imediata de Almenara, permite notar a gravidade do problema. O percentual da população que possui renda nominal mensal per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo varia de 43,3% em Almenara a 50,2% em Felisburgo, mantendo uma média simples (calculada sem ponderação populacional) da ordem de 47%. Todos os 13 municípios da Região possuem percentual igual ou superior a 50% dos habitantes abaixo da linha de pobreza, calculada em 2011 no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita* mensais, com variação entre 50% em Almenara e 65% em Palmópolis³.

Considerando que Minas Gerais é o décimo nono estado da federação no *ranking* de população em situação de extrema pobreza (havendo 18 estados em

1 Fonte: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>, consultado em 20 de julho de 2023.

2 Idem. Valores calculados em 2015.

3 Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>, consultado em 21 de março de 2022.



situação ainda pior), tem-se a dimensão da urgência e da relevância da presente emenda.

É preciso combater com assertividade a desumanidade de exigir que uma pessoa deficiente em situação de extrema pobreza seja obrigada a arcar com os custos de deslocamento – mormente os seus próprios e os de seu acompanhante – para realizar perícia ou receber atendimento de saúde ou do serviço social. É mister que o Estado ofereça tutela a essas pessoas, tendo em vista, conforme demonstrado anteriormente, o elevado grau de comprometimento da renda familiar que a manutenção de sua condição de deficiência impõe.

Aproveitando a intenção contida na MPV 1181/23 de reduzir a fila de espera para atendimento junto ao INSS, proponho que o Estatuto de Pessoa com Deficiência seja alterado para permitir que o deficiente em situação de extrema pobreza se torne elegível a requerer atendimento domiciliar, nas mesmas condições já concedidas àqueles para os quais o “deslocamento, em razão de sua limitação funcional ou de condições de acessibilidade imponha-lhe ônus desproporcional e indevido”, bem assim que esse direito seja destacado quando da inexistência de serviço pericial do INSS no município de sua residência.

Na oportunidade, entendendo que de nada adianta a legislação assegurar um direito ao cidadão se ele o desconhece, sugiro que o direito ao atendimento domiciliar seja informado com clareza e precisão aos interessados, em canais presenciais ou virtuais de atendimento dos serviços públicos mencionados, juntamente com a disponibilização de formulário para viabilizar sua requisição e canal para apresentação de documentação digitalizada.

É muito importante que todos os cidadãos que realmente necessitam, possam ser beneficiados com o atendimento domiciliar do Estado, inclusive pericial.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

